



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TCE-PE Nº 1722375-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/12/2020 (COM BASE NA
RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: AGÊNCIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
INTERESSADOS: SIMONE NASCIMENTO DE SOUZA E EDUARDO
ELVINO SALES DE LIMA
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1246 /2020

**AUDITORIA DE NATUREZA
OPERACIONAL. AÇÕES
COMPENSAÇÃO AMBIENTAL.
RECOMENDAÇÕES E
DETERMINAÇÕES EMITIDAS EM
ACÓRDÃO TCE/PE. AVALIAÇÃO DO
CUMPRIMENTO. IMPLEMENTAÇÃO.
MONITORAMENTO.**

1. O caráter recomendatório inicialmente impingido à deliberação desta Corte de Contas em auditorias operacionais não significa a desoneração do gestor de cumprir com o seu dever inarredável de bem gerir a coisa pública.

2. No caso de implementação parcial das determinações e medidas saneadoras emitidas em Acórdão do Tribunal de Contas em Auditorias Operacionais, cabe o monitoramento do Plano de Ação contendo as ações, o cronograma e os responsáveis pela implementação das Recomendações e Determinações com a finalidade de acompanhar o atendimento integral das mesmas, nos termos dos arts. 4º, 11 e 16 da Resolução TC nº 61/2019, cuja reincidência em descumprimento é passível de cominação das sanções previstas na Lei Orgânica do TCE-PE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1722375-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seus artigos 70 e 71, inciso IV, combinados com o artigo 75, e a Constituição Estadual, nos artigos 29 e 30, estabelecem que compete ao Tribunal de Contas a fiscalização



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

operacional da administração pública, nos aspectos de legalidade, legitimidade, eficácia, eficiência e economicidade da gestão pública;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, incisos XVI e XVII, artigo 3º, artigo 13, § 2º, e artigo 40, § 1º, alínea “c”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (com as alterações da Lei nº 14.725/2012), combinados com as prescrições contidas na Resolução TC nº 21/2015 (que esteve vigente até 30/09/2019) e, atualmente, a Resolução TC nº 61/2019 (em vigor a partir de 01/10/2019);

CONSIDERANDO que os exames de auditoria de natureza operacional compreendem a verificação da execução dos planos, normas e métodos em relação aos objetivos da entidade ou órgão auditados, visando à avaliação do seu desempenho;

CONSIDERANDO que os resultados da Auditoria de Natureza Operacional devem ser acompanhados através de monitoramento das recomendações e determinações deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o presente processo tem por objetivo proceder ao primeiro monitoramento das recomendações e determinações exaradas no Acórdão T.C. nº 1196/12, proferido por este Tribunal de Contas Estadual no julgamento da Auditoria Operacional (processo TCE-PE nº 1102872-5), sendo avaliado o grau de implementação das mencionadas recomendações e determinações, bem como o saneamento pela Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH das respectivas desconformidades apontadas naquele feito;

CONSIDERANDO as conclusões da área técnica consignadas no Relatório Consolidado do Primeiro Monitoramento de Auditoria Operacional, às fls. 93/194 dos autos, expedido pela GEAP (Gerência de Auditoria de Desempenho e Estatísticas Públicas), unidade técnica subordinada ao NAE (Núcleo de Auditorias Especializadas) desta Casa, em que restou consolidado o primeiro monitoramento da Auditoria Operacional acima mencionada acerca da “Avaliação das Ações da Compensação Ambiental em Pernambuco”;

CONSIDERANDO os comentários do então gestor da CPRH, às fls. 86/91 dos autos;

CONSIDERANDO que as determinações e recomendações exaradas no Acórdão T.C. nº 1196/12 (processo TCE-PE nº 1102872-5) ora monitoradas objetivaram ser instrumentos para o saneamento das desconformidades que comprometem a efetividade das ações que envolvem a compensação ambiental no Estado que estão sob a tutela do Órgão Estadual de Meio Ambiente;

CONSIDERANDO que, das quatro determinações proferidas nos itens 2.1 a 2.4 do Acórdão T.C. nº 1196/12, 01 (uma) não foi implementada (item 2.4), 02 (duas) foram implementadas (itens 2.2 e 2.3) e 01 (uma) estava em fase avançada de implementação (item 2.1)

CONSIDERANDO que, das 13 (treze) recomendações exaradas nos itens 1.1 a 1.3.9 do Acórdão T.C. nº 1196/12, 07 (sete) não foram implementadas (itens 1.1; 1.3.3; 1.3.5; 1.3.6; 1.3.7; 1.4 e 1.5), 04 (quatro) foram implementadas (itens 1.2; 1.3.1; 1.3.2 e 1.3.9), 01 (uma) se encontrava em fase avançada de implementação (item 1.3.8) e 01 (uma) em fase inicial de implementação (item 1.3.4);



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO que, dos 08 (oito) achados apontados na auditoria operacional — processo TCE-PE nº 1102872-5, que deu origem ao presente monitoramento —, verificou-se que 03 (três) não tiveram as suas desconformidades sanadas (o primeiro, o sétimo e o oitavo achados); 03 (três) foram atenuados (o quarto, o quinto e o sexto achados) e 02 (dois) foram sanados (o segundo e o terceiro achados);

CONSIDERANDO o inciso V do artigo 70 da Lei Orgânica deste Tribunal, c/c o artigo 10 da Resolução TC nº 61/2019,

Em **EXPEDIR MEDIDAS SANEADORAS E DETERMINAÇÕES** à Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH, com o objetivo de contribuir para a melhoria do desempenho das Ações de Compensação Ambiental do Estado sob a sua responsabilidade, acolhendo as propostas da área técnica desta Casa contidas no Relatório às fls. 191/192 dos autos.

Quanto às medidas saneadoras (recomendações) que devem ser expedidas à Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH, são as a seguir relacionadas:

1.1. Elaborar o seu Planejamento Estratégico e a montagem do fluxo de processos de gerenciamento da compensação ambiental;

1.2. Estabelecer a adoção de indicadores de desempenho para avaliação da gestão dos recursos da compensação ambiental nas UCs do Estado.

No que tange às determinações à Agência Estadual de Meio Ambiente, cabe a expedição das que são a seguir enumeradas:

2.1. Executar ações necessárias para cumprir as recomendações e determinações postas no Acórdão T.C. nº 1196/12 que foram consideradas como não implementadas no Relatório Consolidado do Primeiro Monitoramento de Auditoria Operacional (ANEXO 01), para que os achados de desconformidades sejam sanados;

2.2. Remeter a este Tribunal de Contas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 14 da Resolução TC nº 61/2019, o Plano de Ação contendo as ações, o cronograma e os responsáveis pela implementação das recomendações e determinações ainda não implementadas, com o objetivo de solucionar ou minimizar as deficiências identificadas nesta auditoria, conforme Anexo II da Resolução retrocitada;

2.3. Remeter a este Tribunal de Contas o primeiro relatório de execução do Plano de Ação, em até 01 (um) ano a partir da publicação do extrato do Plano de Ação, mantida a obrigação de seu envio anualmente a esta Corte enquanto não forem sanados os achados, conforme artigo 16, *caput* e § 2º, da Resolução TC nº 61/2019 e seu Anexo III.

Ainda expedir as seguintes determinações:

- À Diretoria de Plenário deste Tribunal: encaminhar este processo ao Núcleo de Auditorias Especializadas.
- Ao Núcleo de Auditorias Especializadas deste Tribunal: encaminhar cópia da decisão e do relatório de auditoria à Agência Estadual de Meio Ambiente, conforme disposto no inciso I do artigo 13 da Resolução TC nº



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

61/2019, bem como cópia da referida resolução.

- À Coordenadoria de Controle Externo desta Corte de Contas: instaurar Auditoria de Acompanhamento, para avaliar a aplicação dos recursos da compensação ambiental vinculados às despesas prioritárias nas unidades de conservação do Estado, conforme a Lei nº 9.985/2000 e suas alterações, o Decreto nº 4.340/2002, a Lei Estadual nº 13.787/2009 e a Resolução Consema/PE nº 04/2010.

Recife, 18 de dezembro de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

JC/RCX